



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1018500 - RS (2025/0255324-9)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : MURILO DO NASCIMENTO LORENTZ  
**ADVOGADOS** : GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085  
MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510  
GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AUMENTO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO À PRÁTICA DA MERCANCIA ILÍCITA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM 1/6 MANTIDA PARA EVITAR *REFORMATIO IN PEJUS*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

2. Com efeito, a quantidade de droga apreendida – 334 g de *maconha* (e-STJ, fl. 56) –, associada à apreensão de petrechos de mercancia, tais como balança de precisão e sacos plásticos para o acondicionamento de drogas, acrescido ao fato de que a polícia militar *possuía informações prévias da traficância exercida pelo réu, o qual, tripulando o veículo Ford/Fiesta, fazia a entrega e o recebimento de drogas em um apartamento que já era conhecido pela guarnição como um ponto de tráfico de drogas, tanto que o estavam monitorando* (e-STJ, fl. 63), não deixam dúvidas acerca da dedicação do paciente à prática da mercancia ilícita, o que obstaculiza, por expressa vedação legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado; todavia, para não incorrer em *reformatio in pejus*, mantenho a redutora aplicada na fração de 1/6. Precedentes.

3. Nesses termos, a pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente.

4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1018500 - RS (2025/0255324-9)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : MURILO DO NASCIMENTO LORENTZ  
**ADVOGADOS** : GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085  
MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510  
GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AUMENTO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO À PRÁTICA DA MERCANCIA ILÍCITA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM 1/6 MANTIDA PARA EVITAR *REFORMATIO IN PEJUS*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

2. Com efeito, a quantidade de droga apreendida – 334 g de *maconha* (e-STJ, fl. 56) –, associada à apreensão de petrechos de mercancia, tais como balança de precisão e sacos plásticos para o acondicionamento de drogas, acrescido ao fato de que a polícia militar *possuía informações prévias da traficância exercida pelo réu, o qual, tripulando o veículo Ford/Fiesta, fazia a entrega e o recebimento de drogas em um apartamento que já era conhecido pela guarnição como um ponto de tráfico de drogas, tanto que o estavam monitorando* (e-STJ, fl. 63), não deixam dúvidas acerca da dedicação do paciente à prática da mercancia ilícita, o que obstaculiza, por expressa vedação legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado; todavia, para não incorrer em *reformatio in pejus*, mantenho a redutora aplicada na fração de 1/6. Precedentes.

3. Nesses termos, a pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente.

4. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

MURILO DO NASCIMENTO LORENTZ agrava regimentalmente contra decisão de minha Relatoria, na qual não conheci do *writ* porque substitutivo de recurso próprio. Não obstante isso, ao analisar os autos, concluí que a pretensão formulada pelo impetrante encontrava óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

Afirma a defesa do agravante, contudo, que não *parece minimamente razoável que seja mantida a fração mínima (1/6) ante as circunstâncias do caso concreto, que não fogem da tipicidade ordinária, sob pena de ilegalidade* (e-STJ, fl. 114).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja reformada a decisão recorrida e aumentada a redução da pena do agravante, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, da fração de 1/6 para 2/3.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços da agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava-se o redimensionamento das sanções do paciente, ante o aumento da fração redutora do tráfico privilegiado.

Preliminarmente asseverei que nos termos do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas teriam a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando fossem reconhecidamente **primários**, possuísem **bons antecedentes** e **não se dedicassem a atividades criminosas** ou **integrassem organização criminosa**.

Ademais, a revisão da dosimetria da pena, na via do *habeas corpus*, somente era possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorresse de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Sob essas balizas, a Corte estadual manteve a fração de redução em 1/6, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 62/63, destaquei):

[...]

*Analizadas as questões referidas acima, o julgador entendeu por conceder a minorante do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 ao acusado*

na fração de 1/6. Por pertinente, transcrevo os trechos da sentença abaixo, em azul (evento 73, SENT1):

Da incidência do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006:

No caso debatido, o ré é primário e, além disso, não há notícias de que o réu integre organização criminoso ou que se dedique a atividades ilícitas de forma habitual, assim faz jus ao reconhecimento da minorante em análise, cujo percentual será fixado quando do montante da pena.

[...]

Tendo em vista que reconhecida a privilegiadora do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), justificando referida fração mínima uma vez que o contexto da prática delitiva não condiz com redução acima do referido montante. Ao que se denota, o acusado, embora primário, vinha se dedicando ao transporte e entrega de drogas, tanto que o automóvel por ele utilizado (e que seria de propriedade de sua genitora) já estava sendo monitorado em razão de suspeita de que estaria envolvido com transporte de entorpecentes, como esclarecido nos autos, tanto que na data do fato, após informação do setor de inteligência da BM, uma guarnição policial abordou o referido automóvel, conduzido pelo réu, apreendendo significativa quantidade de entorpecentes - totalizando 334 gramas de maconha divididas em tijolos e porções menores, bem como balança de precisão e material utilizado para embalar drogas - tudo a evidenciar uma maior reprovação do agir incompatível com a redução em maior fração. Ademais, trata-se de acusado, ao que se denota, com bom nível socioeconômico, com pais bem estabelecidos em seus empregos (mãe servidora pública federal e pai empresário, sendo a família proprietária de um restaurante, local em que o acusado também trabalharia), destarte, a opção pela atividade ilícita não passa, com a devida vênia do entendimento defensivo, pela necessidade financeira, mas unicamente pela motivação de ganho financeiro fácil, sem esforço lícito, cabendo destacar que o relato que o réu teria apresentado ao policial militar Rodrigo, quando de sua abordagem, dizendo que estaria com dívidas junto a um apenado, não restou minimamente demonstrada. Por conseguinte, referidas circunstâncias inviabilizam a redução da pena em maior patamar, sendo a fração mínima de 1/6 razoável e proporcional à gravidade do fato e suas circunstâncias, razão pela qual fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Na espécie, **os policiais afirmaram que o setor de inteligência da Brigada Militar estava monitorando um apartamento, próximo ao parque Itaimbé, o qual já havia sido alvo de operações, pois havia notícia de tráfico de drogas no local. Nesse período, identificaram o veículo Ford/Fiesta preto fazendo entrega e recebimento de drogas no apartamento. Na data do fato, estavam em patrulhamento de rotina, quando receberam informação do setor de inteligência, indicando que havia suspeitas de que um veículo estaria transportando entorpecentes.**

*Localizaram o automóvel próximo a um clube na Rua Bento Gonçalves e passaram a emitir sinais sonoros, acompanhando o veículo. O acusado não parou, sendo necessário iniciar perseguição, logrando êxito em abordá-lo somente na Rua Pinto Bandeira. Em revista pessoal, encontrou dois tijolos e quatro porções menores de maconha no bolso da jaqueta do réu, além de uma balança de precisão. Em revista ao veículo, apreenderam outro tijolo de maconha, que estava na porta do motorista, além de diversas embalagens para individualização dos narcóticos que estavam em cima do banco do carona. Aos policiais, o, réu confirmou que pegou drogas no apartamento e iria levar na Vila Schirmer, alegando estar traficando para pagar dívidas com o apenado Kauã, tendo sido a primeira vez.*

*A par disso, com base no entendimento deste Relator, sequer seria viável a concessão da privilegiadora, pois, em que pese seja primário e bons antecedentes (evento 71, CERTANTCRIM1), não foram preenchidos os demais requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena. Contudo, ausente recurso ministerial e vedada a reformatio in pejus, mantenho a concessão da benesse. Por outro lado, a, fração de diminuição estabelecida pelo julgador está adequada à hipótese dos autos, devendo ser mantida. Primeiro, porque a quantidade de drogas apreendidas com o réu (334g de maconha) é relevante e não foi sopesada na pena-base, conforme determina o artigo 42 da Lei de Drogas, além disso, possuía apetrechos comumente utilizados para a comercialização de narcóticos, quais sejam, uma balança de precisão e 20 embalagens plásticas pequenas para acondicionamento e individualização dos entorpecentes. Segundo, porque, como bem apontado na sentença, havia informações prévias da traficância exercida pelo réu, o qual, tripulando o veículo Ford/Fiesta, fazia a entrega e o recebimento de drogas em um apartamento que já era conhecido pela guarnição como um ponto de tráfico de drogas, tanto que o estavam monitorando.*

Com efeito, verifiquei que a quantidade de droga apreendida – 334 g de maconha (e-STJ, fl. 56) –, associada à apreensão de petrechos de mercancia, tais como balança de precisão e sacos plásticos para o acondicionamento de drogas, acrescido ao fato de que a polícia militar possuía informações prévias da traficância exercida pelo réu, o qual, tripulando o veículo Ford/Fiesta, fazia a entrega e o recebimento de drogas em um apartamento que já era conhecido pela guarnição como um ponto de tráfico de drogas, tanto que o estavam monitorando (e-STJ, fl. 63), não deixavam dúvidas acerca da dedicação do paciente à prática da mercancia ilícita, o que obstaculizava, por expressa vedação legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado; todavia, para não incorrer em reformatio in pejus, mantive a redutora aplicada na fração de 1/6.

Ao ensejo:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.  
NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE  
FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA*

QUANTIDADE E NATUREZA DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06) APLICADA NA FRAÇÃO MÍNIMA. MESMOS FUNDAMENTOS. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. ARE N. 666.334/RG (REPERCUSSÃO GERAL), DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. REGIME FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INTERMEDIÁRIO. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP E ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

2. A utilização concomitante da quantidade e natureza de droga apreendida para elevar a pena-base (1ª fase da dosimetria) e para modular a fração da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (3ª fase da dosimetria) configura bis in idem. In casu, a pena-base foi exacerbada em 1/5 em razão da natureza e quantidade de drogas apreendidas, sendo que na terceira fase, a Corte estadual reduziu para 1/6 a fração da causa redutora de pena ( art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06) pelos mesmos fundamentos. Trata-se da hipótese discutida no ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), no qual o Pretório Excelso passou a considerar bis in idem a utilização da quantidade de droga "tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343 /2006" (ARE 666.334/RG, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5/2014).

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, fixando o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento de pena (HC n. 420.955/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 1º/2/2018).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTO UTILIZADO NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. NOVA DOSIMETRIA A SER REALIZADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREJUDICADAS AS MATÉRIAS RELATIVAS À SUBSTITUIÇÃO DA PENA E REGIME DE CUMPRIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. Esta Corte Superior, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (ARE 666.334 /MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 6/5/2014), pacificou entendimento no sentido de que a natureza e a quantidade da droga não

*podem ser utilizadas, concomitantemente, na primeira e na terceira fase da dosimetria da pena, sob pena de bis in idem.*

*[...]*

*5. Habeas corpus não conhecido. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal local proceda à nova dosimetria das penas dos pacientes, utilizando a natureza e variedade das drogas somente em uma das etapas do cálculo da pena (HC n. 295.316/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 10/5/2016).*

Nesses termos, concluí que a pretensão formulada pelo impetrante encontrava óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0255324-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
HC 1.018.500 / RS  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 116992024150507 222522024150507 50158035520248210027  
50197614920248210027

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : GASPARINO SIQUEIRA CORREA  
ADVOGADO : GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085  
ADVOGADOS : MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510  
GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : MURILO DO NASCIMENTO LORENTZ  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MURILO DO NASCIMENTO LORENTZ  
ADVOGADO : GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085  
ADVOGADOS : MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510  
GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA (P/AGRAVANTE)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426555128191182191@ 2025/0255324-9 - HC 1018500 Petição : 2025/0066189-7 (AgRg)